



O Novo Regime do Divórcio na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

**(Sumários de Acórdãos
de 2009 a Julho de 2012)**

O NOVO REGIME DO DIVÓRCIO

Divórcio

Dever de respeito

Dever de cooperação

Dever de assistência

Impossibilidade de vida em comum

Impugnação da matéria de facto

Prova

Princípio da imediação

Poderes da Relação

I - A circunstância de a apreciação pela Relação dos depoimentos gravados apresentar dificuldades e limitações em relação à de primeiro grau no tribunal da 1.ª instância, onde funciona plenamente o princípio da imediação, é insusceptível de pôr em causa o segundo grau de jurisdição.

II - Na impugnação da decisão da matéria de facto deve a Relação reapreciar as provas em causa, delas fazendo um exame crítico, em termos de formar a sua própria e autónoma convicção, independentemente da que foi formada pelo tribunal recorrido.

III - Envolvidas de culpa *lato sensu*, a expulsão do cônjuge de casa, a retirada ao mesmo de meios de subsistência e as agressões físicas e verbais integram a violação dos deveres conjugais de cooperação, assistência e de respeito, e comprometem a possibilidade da vida conjugal comum.

12-03-2009

Revista n.º 509/09 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Divórcio

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Obrigações de indemnizar

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

I - A declaração de culpa no divórcio supõe um juízo de censura sobre o casamento no seu todo, devendo os factos, conflitos e disputas ser analisadas no seu todo e inseridos num contexto de vida em comum, que não isoladamente.

II - O cônjuge culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro pela dissolução do casamento, sendo este facto, que não os que originaram a ruptura (factos-fundamento), gerador da obrigação de indemnizar.

III - Na vigência do artigo 1792.º do Código Civil – na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro – os factos ilícitos fundamento de divórcio estavam sujeitos ao regime geral da responsabilidade civil do artigo 483.º do Código Civil, sendo o pedido de indemnização deduzível em acção comum.

IV - Assim é agora para todos os danos, de acordo com a redacção daquele preceito dado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

V - O cônjuge que pede a indemnização pelo dano moral que lhe causou a dissolução do casamento tem que alegar e provar o dano causado.

VI - O mero desgosto pela ruptura da relação conjugal como projecto de vida não traduz particular sofrimento a merecer tutela nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil.

VII - Mesmo que tal inclua uma patologia depressiva, se não demonstrada a sua natureza definitiva com danos que transcendam os resultantes daquele mero desgosto.

08-09-2009

Revista n.º 464/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de divórcio

Causa de pedir

I - São elementos fundamentais da causa de pedir do divórcio: a violação dos deveres conjugais (respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência) pelo cônjuge não requerente; a culpa; a gravidade ou reiteração da violação; e que o facto violador comprometa a possibilidade de vida em comum.

II - A gravidade da violação pode resultar de uma única acção, objectivamente considerada, como da repetição de uma, que, isoladamente considerada, não teria peso suficiente para justificar o decretamento do divórcio. Neste caso, é a insistência, a reiteração na falta, que torna a conduta do faltoso intolerável.

III - As infracções são culposas quando o cônjuge infractor sabe que a sua conduta é violadora dos deveres matrimoniais (ou admite que seja, conformando-se com essa possibilidade) e, não obstante, não se coíbe de a realizar.

17-09-2009

Revista n.º 447/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Divórcio

Divórcio litigioso

Deveres conjugais

Cônjuge culpado

Prova da culpa
Dever de coabitação
Dever de fidelidade
Impossibilidade de vida em comum
Direito à indemnização

I - São hoje admitidas três espécies no divórcio litigioso: o divórcio sanção, o divórcio remédio e o divórcio confirmação ou divórcio constatação da ruptura do casamento.

II - Para o decretamento do divórcio com base na saída do lar conjugal por banda de um dos cônjuges, não basta a constatação e prova de tal facto, sendo ainda necessário ao autor provar que o mesmo foi culposo, em termos de se poder formular um juízo de censura sobre o comportamento de tal membro do casal.

III - Se bem que se entenda que o art. 1779.º do CC se basta com a mera culpa do cônjuge ofensor, o mesmo preceito legal continua a formular rigorosas exigências quanto à violação dos deveres conjugais capaz de fundar a dissolução do casamento por divórcio, requerendo-se um apuramento efectivo da culpa.

IV - Não bastando esta, já que a violação dos deveres conjugais tem de ser grave ou reiterada, comprometedora da possibilidade da vida em comum.

V - Estando os cônjuges separados um do outro desde Maio de 2001, nada partilhando entre eles desde então, sem quaisquer contactos ou troca de afectos, o facto da A., em finais de 2006, ter passado a viver maritalmente com outro homem, assim violando o dever de fidelidade a que ainda estava obrigada por virtude do casamento, não assume gravidade bastante que possa levar a concluir que dele resultou o comprometimento da vida em comum. Não sendo, assim, tal violação, em si mesma, causa de divórcio.

VI - A declaração de cônjuge culpado deve exprimir o resultado de um juízo global sobre a crise matrimonial quanto a saber se o divórcio é por igual imputável a ambos os cônjuges ou exclusiva ou predominantemente a um deles.

VII - Sem atribuição de culpa não há lugar a indemnização pela dissolução do casamento.

14-01-2010

Revista n.º 179/09.6YREVR.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Lei estrangeira
Requisitos
Sentença

I - O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras é, em regra, de revisão meramente formal, o Tribunal português competente para a revisão e confirmação deve verificar se o documento apresentado como sentença estrangeira revidenda satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo, pois, do fundo ou mérito da causa.

II - A excepção à referida regra só ocorre se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, caso em que a impugnação também pode ser fundada na circunstância de que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos da lei portuguesa – art. 1100.º, n.º 2, do CPC.

III - O Tribunal português com competência para a revisão e confirmação tem de adquirir, documentalmente, a certeza do acto jurídico postulado na decisão revidada, mesmo que não plasmada em *sentença* na aceção pátria do conceito, devendo aceitar a prova documental estrangeira que suporte a decisão revidada, ainda que formalmente não seja um decalque daquilo que na lei interna nacional preenche o conceito de sentença que consta do art. 659.º do CPC.

IV - No direito interno português, o divórcio, após a Lei n.º 61/2008, de 31-10, no que respeita aos requisitos substantivos é agora menos *exigente*, prescindindo de prova de culpa, podendo ser decretado sem o consentimento de um dos cônjuges; no divórcio sem culpa (*no fault*), a dissolução do casamento não requer a prova da culpa na violação dos deveres conjugais de um ou outro cônjuge.

V - A certidão de divórcio emitida pelo Tribunal de Magistratura Federal da Austrália – *Federal Magistrates Court of Austrália*, em Sydney – afirmando que o casamento celebrado entre A (marido) e B (mulher), onde se lê – “*Eu, o/a abaixo-assinado(a), certifico, em relação ao casamento solenizado no dia vinte e três de Abril de 1977, que a sentença de divórcio proferida por este Tribunal no dia dezoito de Outubro de 2007 transita em julgado no dia dezanove de Novembro de 2007*”, vale como sentença no direito interno português, dela se colhendo que foi decretado o divórcio entre a recorrente e o recorrido, pelo que nada impede a sua revisão e confirmação para vigorar no direito interno português.

29-03-2011

Revista n.º 214/09.8YREVR.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Casa de morada de família
Tribunal de Família e Menores
Competência material
Processo de jurisdição voluntária
Cônjuge
Conservador do Registo Civil
Divórcio por mútuo consentimento

I - Competindo aos tribunais de família preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges (cf. art. 81.º, al. a), da Lei n.º 3/99, de 13-01, e art. 114.º, al. a), da actual Lei n.º 52/2008, de 28-08), não são eles competentes em razão da matéria para pedidos de atribuição e de alteração da casa de morada de família que não

respeitem a cônjuges salvo quando, nos termos do art. 1413.º, n.º 4, do CPC, o pedido tenha de ser deduzido por apenso à acção de divórcio que correu termos.

II - Se o divórcio por mútuo consentimento correu termos na Conservatória do Registo Civil e foi decretado por decisão do Conservador que homologou os respectivos acordos, designadamente o que incidiu sobre o destino da casa de morada de família, o novo pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser intentado na Conservatória e sujeito, por conseguinte, ao procedimento constante do art. 7.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, a não ser que se verifique alguma das situações a que se refere o n.º 2 do art. 5.º deste DL, designadamente a cumulação de pedidos no âmbito da mesma acção judicial.

07-06-2011

Revista n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Divórcio sem consentimento

Vida em comum dos cônjuges

Deveres conjugais

Norma inovadora

Aplicação da lei no tempo

I - A adesão ao conceito-modelo do “divórcio-constatação da ruptura conjugal” representa uma nova realidade destinada a ser o instrumento para a obtenção da felicidade de ambos os cônjuges, conduzindo à concepção do divórcio unilateral e potestativo, em que qualquer um dos cônjuges pode por termo ao casamento, com fundamento mínimo na existência de factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do matrimónio, por simples declaração singular, ainda que a responsabilidade pela falência do casamento lhe possa ser imputada, em exclusivo.

II - Na acção de “divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges”, em que não há lugar à declaração de cônjuge, único ou principal culpado, o tribunal não pode determinar e graduar a eventual violação culposa dos deveres conjugais, com vista à aplicação de quaisquer sanções patrimoniais ou outras.

III - O lugar próprio da valoração da violação culposa dos deveres conjugais, que continuam a merecer a tutela do direito, é a acção judicial de responsabilidade civil para reparação de danos, processualmente, separada da acção de divórcio, incluindo, de igual modo, a eventual declaração de existência de créditos de compensação, mas onde não ocorre, também, a declaração de cônjuge, único ou principal culpado, pelo divórcio.

IV - Se a nova lei se refere, imediatamente, ao direito, sem qualquer conexão directa com o facto que lhe serviu de fonte ou de termo [conteúdo], aplica-se, imediatamente, a todas as situações ou direitos existentes, constituídos ou a constituir, que se mantenham no futuro.

V - A família transforma-se num espaço privado, de exercício da liberdade própria de cada um dos seus membros, na prossecução da sua felicidade pessoal, livremente,

entendida e obtida, deixando o casamento de assumir, progressivamente, um carácter institucional, *maxime*, sacramental, sobretudo na componente da afirmação jurídico-estadual da sua perpetuidade e indissolubilidade, para passar a constituir uma simples associação de duas pessoas, que buscam, através dela, uma e outra, a sua felicidade e realização pessoal, e em que a dissolução jurídica do vínculo matrimonial se verifica quando, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges, se haja já dissolvido de facto, por se haver perdido, definitivamente, e sem esperança de retorno, a possibilidade de vida em comum.

09-02-2012

Revista n.º 819/09.7TMPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Casa de morada de família

Bens próprios

Arrendamento

Cônjuge

Renda

I - Na fixação da renda que é devida na providencia de atribuição da casa de morada de família quando esta é bem próprio do ex-cônjuge, o respectivo valor de mercado constitui uma mera referência inicial, devendo dar-se primazia aos factores de protecção da família ou do que resta dela, uma vez que só eles podem fundamentar a compressão do direito de propriedade envolvido.

II - Tais factores, não sendo de enumeração taxativa, não se circunscrevem aos que são referenciados no art. 1793.º, n.º 1, do CC, nada impedindo que, sob a égide da equidade, se continue a deitar mão aos que eram enunciados no art. 84.º do antigo RAU ou outros com eles aparentados, com excepção da culpa no divórcio que, nos termos da Lei n.º 61/2008, de 31-10, deixou de integrar os seus fundamentos.

12-06-2012

Revista n.º 202/09.4T,LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas